PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8010485-05.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Vivaldo do Amaral Adães Impetrante: Mateus Cardoso Coutinho Impetrante: Dominique Viana Silva Impetrante: Bianca Beatriz Barbosa da Cruz Paciente: Danilo Sena Santos Paciente: Eliezer Teixeira da Costa Advogado: Dr. Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540) Advogado: Dr. Mateus Cardoso Coutinho (OAB/BA 24.952) Advogada: Dra. Dominique Viana Silva (OAB/BA 36.217) Advogada: Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB/BA 68.312) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8000583-20.2023.8.05.0229 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES, ALÉM DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. INACOLHIMENTO. ATUALIDADE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL COMPLEXO QUE JUSTIFICA O TRANSCURSO DO TEMPO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO COM A OPINIO DELICTI. ALEGATIVAS DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENCA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, SENDO INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. I -Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540), Dr. Mateus Cardoso Coutinho (OAB/BA 24.952), Dra. Dominique Viana Silva (OAB/BA 36.217) e Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB/BA 68.312), em favor de Danilo Sena Santos e Eliezer Teixeira da Costa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. II - Extrai-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, oportunidade em que fora requerida a decretação da prisão preventiva, sendo a peça acusatória recebida e deferido o pleito ministerial de decretação da custódia provisória em 01 de março de 2023. III- Sustentam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 41858910), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção do decreto prisional, não existindo qualquer situação fática que autorize este entendimento, a ofensa ao princípio da contemporaneidade, favorabilidade das condições pessoais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais noticiam que "Os paciente DANILO SENA SANTOS e ELIEZER TEIXEIRA DA COSTA foram denunciados, em 14/02/2022, pela suposta prática do delito previsto no DANILO está incurso no delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e os denunciado ELIEZER e outro estão incursos no delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal tendo a prática criminosa no dia 15 de julho de 2022, por volta de 06 h, na localidade do Mutum de Baixo, Bairro Irmã Dulce, cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, bem como o pedido de prisão preventiva ID 364850791 fls. 09/18 . Relata a denúncia : (...)" no dia 15 de julho de 2022, por volta de 06 h, na localidade do

Mutum de Baixo, Bairro Irmã Dulce, cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, os denunciados, em comunhão de esforcos e unidade de desígnios, agindo por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, ceifaram a vida de Daniel da Cruz de Jesus. Com efeito, a vítima caminhava em via pública, quando o veículo que conduzia os denunciados, repentinamente, parou. Ato contínuo, o denunciado DANILO desembarcou do carro, empunhando uma arma de fogo, em direção à vítima. O ofendido, então, levantou os braços, em sinal de rendição, conforme se depreende da imagem abaixo: O denunciado DANILO efetuou rápido movimento corporal e posicionou-se de frente para o ofendido e, após, deflagrou um disparo de arma de fogo, o que fez com a vítima caísse no solo. Nesse sentido, trazse à colação a imagem, abaixo: Após, o denunciado DANILO efetuou mais dois disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual já se encontrava caída. Por seu turno, o denunciado ELIEZER desembarcou do veículo do lado oposto ao que a vítima se encontrava. Realce-se que o denunciado ELIEZER empunhou arma de fogo e iniciou o contorno pela frente do carro, de Id. 42151584. O denunciado ELIEZER, de repente, parou e observou a ação do inculpado DANILO, que efetuou o primeiro disparo, o que ocasionou a queda da vítima, conforme acima narrado. Após os dois disparos deflagrados pelo denunciado DANILO, quando o ofendido já se encontrava no chão, o denunciado ELIEZER aproximou-se da vítima, conforme demonstra a seguinte imagem: Depreendese, portanto, que o denunciado ELIEZER desembarcou do veículo, armado, para conferir apoio a atuação do denunciado DANILO, garantindo a atuação deste no sentido de ceifar a vida da vítima. " (...) Recebida a denúncia (processo  $n^{\circ}$ : 8000583-20.2023.8.05.0229), no dia 01/03/2023 (ID 367069876), e determinada a citação dos acusados e decretado a prisão preventiva dos pacientes. Pedido de revogação de prisão preventiva com aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, em 07/03/2023, ID 371169976. Parecer do Ministério Público optando pelo indeferimento da revogação e a manutenção da prisão preventiva, em 08/03/2023, ID 371570703. Realizada audiência de custódia, mantida a prisão dos paciente e designatória audiência de instrução para o dia 04/04/2023 às 10:00hrs. Oferecida defesa preliminar em 15/03/2023, ID 373911632. V - Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura dos autos, verifica-se que a segregação se encontra fundada na garantia da ordem pública, evidenciada a presença dos indícios de autoria e materialidade, destacando-se a gravidade concreta do delito, considerando que os pacientes se encontravam no exercício de suas atribuições legais, sendo a conduta dos acusados filmada por câmera de segurança, cujo vídeo gerou repercussão nacional, destacando, também, que são agentes de segurança pública, os quais, em atividade de rotina, utilizam-se de armas de fogo, o que eleva o risco de reiteração delitiva. O magistrado a quo apontou, ainda, a necessidade de preservar a conveniência da instrução processual, considerando que o Parquet aduziu que as testemunhas, ao prestaram depoimento, solicitaram sigilo acerca de seus dados, com receio de eventual represália. Ainda, com relação ao paciente Eliezer, consta no decisio que foi denunciado, em data recente, pela suposta prática de outro crime de homicídio qualificado, também no exercício da atividade policial (processo  $n^{\circ}$  8000269-74.2023.8.05.0229), o que corrobora a necessidade da medida. Efetivamente, ao perlustrar o decreto objurgado, vê-se que o MM. Juiz a quo cuidou de assinalar, exaustivamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VI -Ademais, tem-se que a prisão preventiva mostra-se contemporânea. Ainda que

a decretação da custódia não tenha acontecido imediatamente após o crime, não há empecilho ao encarceramento provisório, se persistentes os requisitos da segregação, situação dos autos. Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada meses após o crime. Logo, o tempo transcorrido entre a data do fato e o decreto preventivo foi necessário à apuração do caso concreto, máxime quando se considera o contexto delineado, envolvendo três indivíduos que, em tese, participaram do delito sob destrame, havendo instauração de inquérito civil e militar, além de procedimento investigatório criminal no âmbito do Parquet, com a necessidade de diversas diligências, restando justificado que o pedido de prisão preventiva tenha ocorrido no momento do oferecimento da denúncia, demonstrando, inclusive, cautela do Parquet. Assim, o decisio que manteve a custódia provisória, afastando a tese de ausência de contemporaneidade, encontra-se idoneamente fundamentado. VII - Cumpre salientar, ainda, que, embora tenham os impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. VIII -Acrescenta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia tal qual se observa in casu -, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. IX — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV - HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8010485-05.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram, como impetrantes, os advogados Dr. Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540), Dr. Mateus Cardoso Coutinho (OAB/BA 24.952), Dra. Dominique Viana Silva (OAB/ BA 36.217) e Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB/BA 68.312), como pacientes, Danilo Sena Santos e Eliezer Teixeira da Costa, e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8010485-05.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Vivaldo do Amaral Adães Impetrante: Mateus Cardoso Coutinho Impetrante: Dominique Viana Silva Impetrante: Bianca Beatriz Barbosa da Cruz Paciente: Danilo Sena Santos Paciente: Eliezer Teixeira da Costa Advogado: Dr. Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540) Advogado: Dr. Mateus Cardoso Coutinho (OAB/BA 24.952) Advogada: Dra. Dominique Viana Silva (OAB/BA 36.217) Advogada: Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB/BA 68.312) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8000583-20.2023.8.05.0229

Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540), Dr. Mateus Cardoso Coutinho (OAB/BA 24.952), Dra. Dominique Viana Silva (OAB/BA 36.217) e Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB/BA 68.312), em favor de Danilo Sena Santos e Eliezer Teixeira da Costa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Digno de registro que o presente feito foi distribuído por prevenção, considerando o julgamento de Habeas Corpus anterior, registrado sob n.º 8009442-33.2023.8.05.0000, conforme certidão de ID. 41867318. Extrai-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, oportunidade em que fora requerida a decretação da prisão preventiva, sendo a peça acusatória recebida e deferido o pleito ministerial de decretação da custódia provisória em 01 de março de 2023. Sustentam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 41858910), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos reguisitos autorizadores para a manutenção do decreto prisional, não existindo qualquer situação fática que autorize este entendimento, a ofensa ao princípio da contemporaneidade, favorabilidade das condições pessoais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com documentos (ID 41858912, 41858914, 41858915, 41858917, 41859518/41859521, 41859521, 41859523, 41860489/41860494, 41860496/41860499). Liminar indeferida (Id. 41908197). Informes judiciais de Id. 42151584. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 42471312). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8010485-05.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Vivaldo do Amaral Adães Impetrante: Mateus Cardoso Coutinho Impetrante: Dominique Viana Silva Impetrante: Bianca Beatriz Barbosa da Cruz Paciente: Danilo Sena Santos Paciente: Eliezer Teixeira da Costa Advogado: Dr. Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540) Advogado: Dr. Mateus Cardoso Coutinho (OAB/BA 24.952) Advogada: Dra. Dominique Viana Silva (OAB/BA 36.217) Advogada: Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB/ BA 68.312) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Processo de 1º Grau: 8000583-20.2023.8.05.0229 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540), Dr. Mateus Cardoso Coutinho (OAB/BA 24.952), Dra. Dominique Viana Silva (OAB/ BA 36.217) e Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB/BA 68.312), em favor de Danilo Sena Santos e Eliezer Teixeira da Costa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Extrai-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, oportunidade em que fora requerida a decretação da prisão preventiva, sendo a peça acusatória recebida e deferido o pleito ministerial de decretação da custódia provisória em 01 de março de 2023. Sustentam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 41858910), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção do decreto prisional, não existindo qualquer situação fática que autorize este entendimento, a ofensa ao princípio da contemporaneidade, favorabilidade das condições pessoais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Informes

judiciais noticiam que "Os paciente DANILO SENA SANTOS e ELIEZER TEIXEIRA DA COSTA foram denunciados, em 14/02/2022, pela suposta prática do delito previsto no DANILO está incurso no delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e os denunciado ELIEZER e outro estão incursos no delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal tendo a prática criminosa no dia 15 de julho de 2022, por volta de 06 h, na localidade do Mutum de Baixo, Bairro Irmã Dulce, cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, bem como o pedido de prisão preventiva ID 364850791 fls. 09/18 . Relata a denúncia : (...)" no dia 15 de julho de 2022, por volta de 06 h, na localidade do Mutum de Baixo, Bairro Irmã Dulce, cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, ceifaram a vida de Daniel da Cruz de Jesus. Com efeito, a vítima caminhava em via pública, quando o veículo que conduzia os denunciados, repentinamente, parou. Ato contínuo, o denunciado DANILO desembarcou do carro, empunhando uma arma de fogo, em direção à vítima. O ofendido, então, levantou os braços, em sinal de rendição, conforme se depreende da imagem abaixo: O denunciado DANILO efetuou rápido movimento corporal e posicionou-se de frente para o ofendido e, após, deflagrou um disparo de arma de fogo, o que fez com a vítima caísse no solo. Nesse sentido, traz-se à colação a imagem, abaixo: Após, o denunciado DANILO efetuou mais dois disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual já se encontrava caída. Por seu turno, o denunciado ELIEZER desembarcou do veículo do lado oposto ao que a vítima se encontrava. Realce-se que o denunciado ELIEZER empunhou arma de fogo e iniciou o contorno pela frente do carro. de Id. 42151584. O denunciado ELIEZER, de repente, parou e observou a ação do inculpado DANILO, que efetuou o primeiro disparo, o que ocasionou a queda da vítima, conforme acima narrado. Após os dois disparos deflagrados pelo denunciado DANILO, quando o ofendido já se encontrava no chão, o denunciado ELIEZER aproximou-se da vítima, conforme demonstra a seguinte imagem: Depreendese, portanto, que o denunciado ELIEZER desembarcou do veículo, armado, para conferir apoio a atuação do denunciado DANILO, garantindo a atuação deste no sentido de ceifar a vida da vítima. " (...) Recebida a denúncia (processo  $n^{\circ}$ : 8000583-20.2023.8.05.0229), no dia 01/03/2023 (ID 367069876), e determinada a citação dos acusados e decretado a prisão preventiva dos pacientes. Pedido de revogação de prisão preventiva com aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, em 07/03/2023, ID 371169976. Parecer do Ministério Público optando pelo indeferimento da revogação e a manutenção da prisão preventiva, em 08/03/2023, ID 371570703. Realizada audiência de custódia, mantida a prisão dos paciente e designatória audiência de instrução para o dia 04/04/2023 às 10:00hrs. Oferecida defesa preliminar em 15/03/2023, ID 373911632. Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Transcreve-se trecho do decisio objurgado: No caso em exame, após cuidadosa apreciação dos doutos argumentos e elementos de convicção apresentados pelo Parquet, concluise que se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema, eis que há indícios da materialidade e autoria delitiva. Para que seja decretada a prisão preventiva, neceária a concorrência de diversos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 e ssss., do Código de Processo Penal, respectivamente, indícios de materialidade e autoria, a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. O bem jurídico protegido pela norma

penal em evidência (art. 121 do CP), é o direito à vida, o principal, o mais relevante e o pressuposto de todos os outros direitos, justamente por isso, o princípio da proporcionalidade deve incidir no seu viés de proibição de proteção insuficiente, sendo assim, qualquer outra medida diversa da custódia cautelar, se torna inadequada e insuficiente tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão (homicídio qualificado), cuja probabilidade de existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos, além da certidão de óbito da vítima. Por sua vez, também estes depoimentos testemunhais prestados demonstram haver indícios suficientes de autoria. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: [...] Nesta senda, para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não conclusivos e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não dos denunciados, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto prejulgamento da causa. Os fatos foram supostamente praticados quando os acusados estevam em pleno exercício de suas atribuições legais, fato que eleva a probabilidade de reiteração, já que os acusados são agentes de segurança pública, os quais, rotineiramente, atuam de forma operacional nas diligências policiais com a utilização de armas de fogo. No caso dos autos, para além do risco de reiteração delitiva, a conduta dos acusados foi filmada por câmera de segurança, cujo vídeo obteve repercussão nacional, potencializando contundentemente a lesão à ordem pública. Saliente-se que além da ordem pública a ser garantida a conveniência da instrução processual também há de ser preservada, já que, segundo o Parquet, testemunhas prestaram depoimento solicitando sigilo de suas qualificações, a fim de não sofrerem eventuais represálias. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, diante da reiteração delitiva verificada com relação ao representado ELIEZER: sendo certo que foi recém-denunciado pela prática de outro crime de homicídio qualificado, cometido no exercício da atividade policial (processo nº 8000269-74.2023.8.05.0229), fatos que demonstram o risco de reiteração delitiva. [...] Pelo exposto, com base nos sólidos argumentos ministeriais e indícios suficientes, acolho o pedido do Ministério Público e, por conseguinte, DECRETO a prisão preventiva de DANILO SENA SANTOS e ELIEZER TEIXEIRA DA COSTA, para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal [...]" Da leitura dos autos, verifica-se que a segregação se encontra fundada na garantia da ordem pública, evidenciada a presença dos indícios de autoria e materialidade, destacando-se a gravidade concreta do delito, considerando que os pacientes se encontravam no exercício de suas atribuições legais, sendo a conduta dos acusados filmada por câmera de segurança, cujo vídeo gerou repercussão nacional, destacando, também, que são agentes de segurança pública, os quais, em atividade de rotina, utilizam-se de armas de fogo, o que eleva o risco de reiteração delitiva. O magistrado a quo apontou, ainda, a necessidade de preservar a conveniência da instrução processual, considerando que o Parquet aduziu que as testemunhas, ao prestaram depoimento, solicitaram sigilo acerca de seus dados, com receio de eventual represália. Ainda, com relação ao paciente Eliezer, consta no decisio que foi denunciado, em data recente, pela suposta prática de outro crime de homicídio qualificado,

também no exercício da atividade policial (processo nº 8000269-74.2023.8.05.0229), o que corrobora a necessidade da medida. Efetivamente, ao perlustrar o decreto objurgado, vê-se que o MM. Juiz a quo cuidou de assinalar, exaustivamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Confira-se o parecer ministerial: "[...] De início, no tocante à alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e carência de fundamentação do decreto prisional, trata-se de argumentação que não comporta acolhimento. Pois bem, da leitura do referido comando decisório (id. 41859523), depreende-se que a imposição da custódia cautelar decorreu, em síntese, da necessidade de acautelamento da ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime praticado e do risco de reiteração delitiva, tendo o Juízo de origem ressaltado, a propósito, que: [...] Diversamente do quanto aduzido pelos Impetrantes, trata-se de elementos concretos hábeis a justificar a imposição e manutenção da medida extrema. Em verdade, bem andou o Magistrado de origem ao apontar a necessidade de resquardo da ordem pública, ante o risco que a soltura dos Pacientes representa ao meio social no qual se acham inseridos, revelado pela gravidade concreta do crime praticado. Ademais, não se pode olvidar da imprescindibilidade da custódia cautelar com vistas ao resquardo da instrução criminal, considerando que as testemunhas se sentem receosas de sofrerem represálias. [...]" (Id. 42471312). Ademais, tem-se que a prisão preventiva mostra-se contemporânea. Ainda que a decretação da custódia não tenha acontecido imediatamente após o crime, não há empecilho ao encarceramento provisório, se persistentes os requisitos da segregação, situação dos autos. Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada meses após o crime. Logo, o tempo transcorrido entre a data do fato e o decreto preventivo foi necessário à apuração do caso concreto, máxime quando se considera o contexto delineado, envolvendo três indivíduos que, em tese, participaram do delito sob destrame, havendo instauração de inquérito civil e militar, além de procedimento investigatório criminal no âmbito do Parquet, com a necessidade de diversas diligências, restando justificado que o pedido de prisão preventiva tenha ocorrido no momento do oferecimento da denúncia, demonstrando, inclusive, cautela do Parquet. Convém registrar que foi apresentado pedido de revogação da custódia cautelar perante o Juízo a quo, salientando a tese de ausência de contemporaneidade, o qual restou indeferido nos seguintes termos: "Juízo indeferiu o pedido oralmente e por escrito na forma que segue: Em que pese a plausibilidade dos argumentos defensivos, por ora, as ponderações orais e escritas do Parquet prevalecem, diante da inalterabilidade fática e/ou jurídica capaz de infirmar os pressupostos e requisitos da custódia cautelar dos acusados, eis que presentes indícios da materialidade e autoria, necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, além da existência de contemporaneidade, visto que entre a data do fato e esta audiência se passaram sete meses, de intensa persecução penal extrajudicial, com instauração de inquérito policial civil e militar, além de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, cautela necessária visto que os acusados são agentes de segurança pública que estavam em pleno exercício de suas atribuições quando supostamente o fato ocorreu, sendo imprescindíveis algumas diligências instigatórias, as quais não comprometeram a contemporaneidade, sendo que na jurisprudência dos tribunais, o entendimento é o de que enquanto houver a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução, haverá contemporaneidade, in verbis: " diz

respeito aos motivos ensejadores das prisões preventivas e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (Agravo Regimental no HC n. 190.028, STF, 1ª Turma, Ministra Rosa Weber, publicado no DJ em 11.2.2021), compreensão que também foi firmada mais recentemente pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus nº 661.801/SP (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6º Turma, unânime, julgado em 22.6.2021, publicado no DJ em 25.6.2021). Por outro lado, em pesquisa na jurisprudência pátria, o menor prazo utilizado para revogar a prisão cautelar por falta de contemporaneidade que localizamos foi de dois anos, sendo que no caso dos autos, passaram-se sete meses. Por fim, ratifico per relationem, os fundamentos da decisão que decretou a custódia cautelar dos acusados. (Id. 41860499, fls. 100). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE COMBUSTÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SUPOSTO CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE CONTÁGIO COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62. AGRAVANTE NÃO COMPROVOU QUE SE ENCONTRA NO GRUPO DE RISCO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração. 2. 0 habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 3. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. No caso, a prisão preventiva foi decretada em virtude da gravidade da conduta, o que revela sua periculosidade — o paciente é acusado de ser o chefe da associação criminosa, estruturada e organizada (com a organização de tarefas, utilizando-se de empresas de fachada e documentos falsificados), especializada no comércio irregular de combustível para aviação, lavagem de dinheiro e tráfico de vultosa quantia de drogas. No ponto, destaca-se que foi apreendido uma carga de 330kg de cocaína atribuída à referida associação. 5. Entendeu-se também ser necessária a aplicação da medida extrema no sentido de de interromper as atividades da associação criminosa. 6. O decurso de tempo entre a data dos fatos e a decretação da prisão não sustenta, por si só, a alegação de ausência de contemporaneidade apta a revogar a medida extrema, mormente porque, os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação, sendo a medida extrema contemporânea à identificação do réu e ao oferecimento da denúncia. Precedentes. 7. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática

substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie. 9. No caso, vê-se que o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação de manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem, tendo em vista que o agravante não demonstrou que se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. 10. Verifica-se que a questão do excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pela Corte de origem, o que inviabiliza a análise no Superior Tribunal de Justiça. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 11. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 665.804/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.) Assim, o decisio que manteve a custódia provisória, afastando a tese de ausência de contemporaneidade, encontra-se idoneamente fundamentado. Cumpre salientar. ainda, que, embora tenham os impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. [...] 7. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 585.587/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Acrescentase que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia — tal qual se observa in casu —, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Sobre o tema: "[...] 7. Ainda, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, RHC 118.219/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020). "[...] 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do